

LEI Nº 369^A/1999 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1999

Institui o Código Sanitário do
Município de Groaíras Ceará.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAIRAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Groaíras
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei regula no Município de
Groaíras - Ce. os direitos obrigações que relacionam com
ações da Vigilância Sanitária.

§ 1º - Para fins deste artigo incube:

I - Ao departamento de Vigilância Sanitária da SSM, sobre bens, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravos à saúde pública ou individual;

II - A população em geral, coopera com o DEVIS na adoção que visem medidas à saúde pública dos seus membros.

Art. 2º - Os servidores da Vigilância Sanitária trabalharão em conjunto com a Vigilância Epidemiológica e Centro de Controle de Zoonoses, a fim de manter uma ação coordenada e objetiva.

Art. 3º - Toda pessoa física jurídica, às pres.

crucões deste código, fica obrigada a facilitar todos os meios, à fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPITULO II

Dos Estabelecimentos Prestadores de Serviços de Saúde Outros

Art. 4º - Os agentes à serviço da Vigilância Sanitária são componentes para:

I - Colher as amostras necessárias à análise física, ou de controle quando haja delegação da Secretária de Saúde do Estado e/ou Ministério da Saúde, lavrando o respectivo termo de apreensão.

II - proceder a espécie visitas de rotina, a fim de apurar infrações apurar infrações ou eventos relacionados com a alteração dos produtos, dos quais lavrarão os respectivos termos.

III - Verificar o atendimento das condições de Saúde higiene pessoal exigidos aos empregados que participem do processo, de fabricação, manipulação, dispensação e comercialização de produtos.

IV - Verificar a procedência e condução dos produtos quando expostos à venda.

V - Interditar, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, seja por inobservância da legislação em vigor.

VI - Proceder a imediata inutilização do produto cujo a alteração ou deterioração seja flagrante.

VII - Barman auto de inflação para início de processo administrativo.

§ 1º Os agentes do Serviço de Vigilância Sanitária serão designados através de portaria, pelo gestor local do Sistema Único de Saúde.

§ 2º Preferentemente os agentes do serviço de Vigilância Sanitária serão servidores pertencentes ao quadro da Secretaria de Saúde do município.

Art. 5º Os hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, serviços de saúde drogarias, postos de medicamentos, laboratórios de prótese odontológica, clínicas de fisioterapia, banco de sangue, hotéis, motéis, supermercados, casa veterinárias, não poderão funcionar sem a prévia licença do departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde de Groaíras.

§ 1º A licença de que se trata este artigo, será válida para o ano em que foi concedida e deverá ser renovada até o dia 31 de janeiro de cada ano.

§ 2º Só poderá ser expedido alvará sanitário aos estabelecimentos que estejam com seu alvará de funcionamento autorizado.

Art. 6º O pedido de licença será instituído por portarias de DEVIS a cada ano.

Art. 7º Independem de licença para funcionamento, os órgãos integrantes da administração pública ou por ela instruído, ficando porém, sujeitos as exigências pertinentes a instalações e equipamentos, assistência e responsabilidades técnicas, controle de infecção nos casos de hospitais, clínicas e demais normas de proteção e Saúde.

Art. 8º - A instalação dos estabelecimentos descritos no artigo 5º desta lei, bem como qualquer inovação na estrutura física dos mesmos, mudanças de endereço, ou alteração no fluxo funções originalmente aprovados, dependerá da prévia análise e aprovação da planta física.

Art. 9º - As farmácias e drogarias deverão contar com assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado, cuja presença será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, devendo possuir instalações e equipamentos adequados.

§ 1º - Fica expressamente proibida a venda de gêneros alimentícios em farmácias e drogarias, bem como de outros produtos que fujam a finalidade principal do ramo de negócio referido neste artigo.

§ 2º - As farmácias só poderão manipular substâncias químicas com a prévia licença da Vigilância Sanitária.

§ 3º - Nas compras e licitação públicas de medicamentos realizados pela administração municipal e obrigatória a utilização da denominação genérica nos editais, propostas licitatórias, contratos e notas fiscais.

§ 4º - É vedado o fracionamento de medicamentos sob qualquer forma, em drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes.

Art. 10º - As farmácias e/ou drogarias que dispuserem substâncias que produzam dependência física ou psíquica, tais como entorpecentes e psicotrópicos, deverão possuir armários ou congêneres que ofereçam segurança, livro para escrituração de entrada e saída, e estoque daquele produto,

conforme modelo aprovado pelo órgão federal competente e deverão apresentar mensalmente balanços de venda das substâncias referidas neste artigo.

Art. 11 - Os laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica, de hematologia clínica, de citologia, de congêneres, somente poderão funcionar no município depois de licenciados, com sua especificação bem determinadas, sob a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados para cada uma das especificações e com pessoal técnico habilitado.

§ 1º - A presença do responsável técnico considerado por lei será obrigatória durante todo horário de funcionamento.

Art. 12 - É vedado aos profissionais de laboratórios ou oficinas de próteses odontológicas promoverem ou aplicarem diretamente qualquer dos aparelhos ou peças por eles produzidos.

Art. 13 - Os institutos ou clínicas de fisioterapia, em suas placas indicativas, anúncios ou formas de propaganda, deverão anunciar com destaque a expressão "sob responsabilidade técnica" seguida do nome completo do profissional.

CAPÍTULO III

De alimentos destinados ao consumo humano e higiene, e da água

Art. 14 - Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto à

Venda em todo o município, será objeto de ação fiscalizadora exercida pelo DEVIS, nos termos desta lei e da legislação estadual e federal pertinente.

§ 1º Fica expressamente proibida a venda de medicamentos em supermercados, botêquins ou similares.

Art. 15 - Toda análise fiscal sobre alimentos será efetuada pela rede de laboratórios pública, a fim de verificar o padrão de identidade e qualidade, definidos pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo Único - em caso de análise condenatória este imediato a interdição e industrialização do produto, comunicando o resultado da análise ao órgão central competente em se tratando de alimento oriundo de outro município e/ou Estado da Federação e que implique na apreensão do mesmo em todo território nacional, cancelamento ou cassação de registro e da autorização da empresa responsável.

§ 1º Nos casos de falta grave, procederá a interdição e inutilização dos produtos ou ainda cassada a licença do estabelecimento, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei.

Art. 16 - No caso da constatação de falhas, irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo de 90 dias para que se proceda a nova análise fiscal, persistindo as falhas o alimento será inutilizado, lastrando-se o respectivo termo.

Art. 17 - somente poderão ser expostos à venda ou consumo, alimentos industrializados que estejam registrados no órgão competente.

§ 1º Alimentos sem o devido registro, deteriorados, vencidos ou adulterados, serão recolhidos pela Vigilância Sanitária e armazenados em depósito público para posterior incineração.

Art. 18 - Toda e qualquer água usada para consumo humano deve ser tratada através de filtração, cloração e/ou fervura.

Art. 19 - Os poços utilizados como fonte de água para consumo humano devem localizar-se em direção opostas às fossas negras, privadas higiênicas, poços absorventes, esgotos, obedecendo as seguintes distâncias mínimas:

- a) Privadas secas, tanques sépticos, linhas de esgoto - 15m;
- b) Poços absorventes, linhas de irrigação sub-superficiais, estábulos e currais - 30m;
- c) Fossas negras - 45m;
- d) Depósito de lixo, estrumeiro 15m.

§ 1º - Em lugares onde a água perto do poço se ja acessível a animais, deverá ser construído um cercado a não menos de 30m do poço.

§ 2º - O poço deve estar nível superior às fossas.

Art. 20 - Todo poço deve possuir proteção contra infiltração, através de revestimento impermeável, até uma profundidade de 3 a 4m abaixo do solo e também ao redor do poço com cerca de 1m. Este revestimento deve se prolongar para cima do solo, da ordem de 20 a 30cm.

Art. 21 - As fontes cujas águas se apresentam turvadas depois das chuvas devem ser consideradas

suspeitas de contaminação

CAPITULO IV

Do acondicionamento, coleta, transporte e retenção dos resíduos provenientes de serviços de saúde e similares.

Art. 22 - Todo resíduo infectante a ser transportado deverá ser acondicionado em saco plástico, tipo I.I, de cor branca leitosa e impermeável.

Art. 23 - Os materiais cortantes ou perfurantes se não embalados em recipientes de material resistente e de tamanho adequado, no local de uso depois acondicionados em sacos plásticos claramente identificados.

Art. 24 - Os líquidos pastosos deverão estar contidos em garrafas, tanques de ferro, perfeitamente inquebráveis caso o recipiente de vidro, deverá estar protegido dentro de outra embalagem resistente.

Art. 25 - Os resíduos infectantes procedentes de análises clínicas, hemoterapia e pesquisas microbiológicas dos tipos biológica, sangue e hemoderivados terão que ser submetidos a esterilização da unidade geradora.

Art. 26 - As secreções, excreções e outros líquidos, terão que ser submetidos a tratamento própria instituições, anterior ao lançamento nas redes de esgoto conforme exigência do órgão competente de controle ambiental.

§ 1º - Os estabelecimentos sujeitos a este artigo

deverão explicitar nas suas plantas baixas a forma de tratamento de seus dejetos e especificar o destino final dos mesmos.

Art. 27 - Os resíduos sólidos ou semi-sólidos serão igualmente embalados em sacos plásticos.

Art. 28 - É expressamente proibido o esvaziamento dos sacos de resíduos no interior dos estabelecimentos de saúde.

Art. 29 - Não será permitida para nenhuma finalidade a utilização de restos ou lavagens de alimentos provenientes de estabelecimentos de saúde, de alimentação ou similares.

Art. 30 - Os resíduos dos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, deverão ser recolhidos na fonte produtora, em intervalos regulares e não menos que diariamente, através de uma coleta especial definida pela Limpeza Pública e incinerados em local determinado pela Vigilância Sanitária.

Art. 31 - Nos casos de estabelecimentos de saúde, a coleta interna dos resíduos infectantes especiais deverá observar um fluxo planejado, de modo que não seja misturado com os resíduos comuns.

CAPITULO V

Da proteção individual

Art. 32 - O pessoal de serviços de limpeza geral, pública ou particular, cozinha e lavanderia

nos casos de clínicas e hospitais, que se desenvolvam suas atividades em locais:

- a) Úmidos: sapatos impermeáveis ou botas de sola antiderrapante, avental plástico, jardamento apropriado, protetor de cabelo, luvas de PVC e máscara quando necessário.
- b) Secos: sapatos de couro ou similares com solas de borracha, avental plástico, jardamento apropriado, protetor de cabelo, luvas de PVC e máscara quando necessário.

Art. 33 Os auxiliares de laboratório, auxiliares de atendente de enfermagem deverão usar no ambiente de trabalho, sapatos de couro com solas de borracha, jardamento apropriado, protetor de cabelo, luvas com palma antiderrapante ou de procedimentos conforme a atividade e máscara quando necessário.

Art. 34 - O pessoal da hemodiálise deverá usar protetor de cabelo, avental, óculos de proteção quando estiverem na sala de reuse, sapato de couro ou similar com sola antiderrapante.

TITULO II

Das infrações Legislação Sanitária Municipal e respectivas sanções

CAPITULO I

Das infrações e penalidades

Art. 35 - Constitui infração ou omissão contrária

às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo municipal no uso de seu poder público.

Art. 36 - Será considerado infrator, pessoa física ou jurídica, que cometer, mandar, constranger ou auxiliar a praticar infrações previstas nesta lei e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração deixarem de atuar o infrator.

Art. 37 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão do produto;
- IV - Inutilização do produto;
- V - Suspensão do produto;
- VI - Interdição total ou parcial do estabelecimento;
- VII - Interdição total ou parcial do estabelecimento;
- VIII - Cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento;
- IX - Cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa;
- X - Cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

Art. 38 - O resultado da infração é imputável a quem lhe causa ou para ela concorreu
§ 1º - Considera-se causa ação ou emissão

sem a qual a infração não terá ocorrido;

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração dos produtos ou bens do interesse da saúde.

Art. 39 - As infrações sanitárias classificam-se:

I - Leve: circunstância atenuantes;

II - Grave: verificado uma circunstância agravante.

III - Gravíssimas: verificando-se a existência de uma ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 40 - A pena, além de impor a obrigação de fazer, será pecuniária e consistirá em multa observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 41 - A pena de multa consiste no pagamento das quantias:

I - Nas infrações leves: 10,0 UFIR

II - Nas infrações graves: 14,0 UFIR

III - Nas infrações gravíssimas: 18,0 UFIR

Parágrafo Único: fica sujeito a mudança da unidade fiscal, de acordo com a determinação do Governo Federal.

Art. 42 - A penalidade será juridicamente executada, imposta de forma regular pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga em prazo legal será inscrita em dívida ativa:

§ 2º - O infrator que estiver em débito com a Vigilância Sanitária não poderá receber qualquer

quantia ou crédito que tiver com a Prefeitura, participar da concorrência, celebrar contratos ou transacionar qualquer título com a administração municipal;

§ 3º - Será comunicado a Secretaria da Fazenda do Estado e a Receita Federal que o infrator possui débitos para com a Prefeitura Municipal.

Art. 43 - Nos casos de reincidência as multas serão cobradas em dobro.

§ 1º - Reincidente é o que viola o preceito deste código, por cuja infração já estiver sido autuado ou punido.

§ 2º - Nos casos de pagamento a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 44 - Para imposição da pena e sua graduação, a Autoridade Sanitária Municipal observará:

- I - Circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde;
- III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 45 - São circunstâncias atenuantes:

- I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - O infrator por espontânea vontade, imediatamente procurará ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde que foi imputado;
- III - Ter o infrator ter sofrido coação;

- a que não podia resistir para a prática do ato;
- IV - Ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve;
- V - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando presente a incapacidade da autoridade sanitária para entender o caráter ilícito do fato.

Art. 46 - São circunstâncias agravantes:

- I - Ser o infrator atenuante e agravante;
- II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público, do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - O infrator coagir outrem para execução material da infração;
- IV - Ter a infração consequência calamitosa a saúde;
- V - Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde, o infrator deixar de tomar providência de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI - Ter o infrator agido como dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Parágrafo único: A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

Art. 47 - São infrações sanitárias:

- Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município, estabelecimentos submetidos ao regime

desta lei, sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando as normas legais regulares pertinentes;

- Exercer, com inobservância das normas legais regulamentares e técnicas, pertinente, profissões ou ocupações, técnicas e auxiliares, relacionadas com promoção, proteção ou recuperação da saúde.

- Participar dos atos de comércio e indústria, ou semelhantes, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde pública, individual ou coletivo, sem a necessária licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto neste Código e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

- Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias à doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;

- Retirar atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, preservação e manutenção à saúde;

- Deixar aquele que tiver o direito legal de fazê-lo, de notificar ou zoonoses transmissíveis ao homem, de acordo com o disposto nas normas em vigor.

- Opor-se a exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias.

- Obstar a ação das autoridades competentes no exercício regular de suas funções;

- Arriar receita em desacordo com prescrições do médico ou cirurgião dentista, ou das normas legais e regulares pertinentes.

- Retirar ou aplicar sangue, proceder às opera-

ções de parma, perese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas regulamentares;

- Utilizar sangue e seus derivados, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer parte do corpo humano, contrariando as disposições legais regulamentares;

- Reaproveitar vasilhame de saneamento, seus congêneres, e outros produtos capazes de produzir danos à saúde, para envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos perfumes;

- Aplicar e vender pesticidas, raticidas, fungicidas defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pon-do em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas aprovadas pelo órgão pertinentes.

- descumprimento das normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários comandante, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros;

- Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários, ou por quem detalha a sua posse.

- Proceder à cremação ou sepultamento de cadáveres, ou inutilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes;

- Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e outros que interessem à saúde pública;

Expor a venda ou entregar ao consumo, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção fixada pelas normas legais ou regulamentares;

Descumprir atos emanados da autoridade competente visando a aplicação da legislação pertinente;

- Comercializar produtos sem o registro do Ministério da Saúde e do Ministério da Agricultura nos casos de alimentos;

- Vender ou entregar ao consumo, gêneros alimentícios, brinquedos, em farmácias, drogarias ou postos de medicamentos.

CAPITULO II

Da notificação preliminar

Art. 48 - Verificando-se a infração à lei ou regulamento municipal, e sempre que se conste a não implicação em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para regulamentação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrada pela autoridade sanitária, no ato da notificação,

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavra-se o respectivo auto de infração.

Art. 49 - A notificação será feita em formulário destacável no talonário aprovado pelo Prefeito Municipal e/ou pelo Secretário Municipal de Saúde,

com o ciente do notificado.

Parágrafo único: no caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou ainda, se recusar a por o ciente, o agente fiscal indicará o fato no documento, com assinaturas de testemunhas.

Art. 50 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que o houver constatado.

Art. 51 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II - Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - Nome de quem lavrou, relatando com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravação à ação;

IV - A disposição infringida;

V - Assinatura do autuado, ou, na sua ausência ou recusa de duas testemunhas e do autuante;

VI - Prazo de interposição de recurso, quando cabível.

Art. 52 - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 53 - O infrator será notificado para ciência da infração.

- I - Pessoalmente;
- II - Pelo correio ou via postal;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo único - O edital referido pelo inciso III, deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetiva a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 54 - O infrator poderá opor decesso ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da decesso ou da impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão da Vigilância Sanitária Municipal, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a reconhecê-lo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 55 - A autoridade que determinar a lavratura do auto de infração ordenará por despacho em processo, que o servidor autuante proceda a prévia da matéria de fato.

Art. 56 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 57 - A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios, aparelhos de interesse a saúde pública ou indi-

vidual, far-se-á mediante apreensão de amostra para realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeito de análises, fiscal ou de controle, não será acompanhada da interdição do produto.

§ 2º - Executam-se do imposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas em análises laboratoriais ou no exame do processo, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º - A interdição do produto ou do estabelecimento como medida cautelar, durará o tempo necessário a realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias findo o qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 58 - Na hipótese de interdição do produto previsto do parágrafo 2º do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele quando a oposição do cliente.

Art. 59 - O termo de apreensão especificará a natureza, qualidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 60 - A apreensão do produto ou substâncias na colheita da amostra representativa do estoque exist

tente, a qual, dividida em três partes, será tomada in-
violável, para que se assegurem as características de
conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue
ao detentor ou responsável a fim de servir co-
mo contraprova, as duas outras imediatamente en-
caminhadas ao laboratório oficial, para realização
das análises indispensáveis.

§ 1º: Se a qualidade ou natureza não permiti-
tir a colheita de amostras o produto ou substância
será encaminhado ao laboratório oficial, para rea-
lização de análise fiscal, na presença de seu detentor
ou representante legal da empresa e do perito pe-
la mesma indicado;

§ 2º: Na hipótese prevista no parágrafo
primeiro deste artigo, se ausentes as pessoas mencio-
nadas, serão convocadas duas testemunhas para
presenciar a análise.

§ 3º: Será lavrado laudo minucioso e con-
clusivo da análise fiscal, o qual será arquivado em
laboratório, oficial, e extraídas cópias, uma para
integrar o processo e as demais para serem entre-
gues ao detentor ou responsável pelo produto ou
substância e a empresa fabricante.

§ 4º: O infrator discordando do resulta-
do condenatório da análise, poderá, em separado
ou juntamente com o pedido de revisão de decisão
decorrida, requerer perícia de contraprova, apresen-
tando a amostra em seu poder e indicando seu
próprio perito.

§ 5º: Da perícia de contraprova será la-
vrada circunstanciada, datada, assinada por todos
os participantes, cuja primeira via integrará o pro-
cesso, e conterá todos os requisitos formulados pelos
peritos:

§ 6º: A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação de amostras em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório;

§ 7º: Aplicar-se à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos a adoção de outro.

§ 8º: A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso a autoridade sanitária superior, no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará o novo exame pericial, a ser realizado na Segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 61 - Nas transgressões que independem de análise ou perícias, inclusive por descumprimento a autoridade sanitária, o processo obedecerá ao rito sumário e será considerado conclusivo caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze dias)

Art. 62 - Das transgressões que independem de análise ou perícia poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de uma multa.

Parágrafo único - mantida a decisão condenatória, caberá recursos para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art. 63 - Não caberá recursos na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial, confirmada em perícia de contra-

prova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 64 - As penalidades previstas nesta lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes da Secretaria de Saúde do Município.

Parágrafo único - O município pode vir a aplicar as penalidades outras, previstas na Lei Estadual nº 10.760 de 16 de dezembro de 1982, na Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1997, bem como outras que porventura vierem a substituí-la.

Art. 65 - A autoridade sanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial e da promotoria pública para execução das medidas previstas nesta lei.

Art. 66 - As infrações às disposições legais e regulares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos:

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou por ato da autoridade competente que objetiva a sua apuração consequente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

TITULO III

Das disposições finais e transitórias

Art. 67 - Os servidores de Vigilância Sanitária objeto desta lei, quando exercitados pela Secretaria de Saúde do Município, no exercício regular do poder de polícia ou quando utilizados pelos particulares

amejorão a cobrança de taxas e multas, previstas no Código Tributário do município.

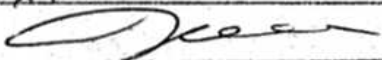
§ 1º - Constituirá receita do Fundo Municipal de Saúde, instituído pela Lei Municipal nº 264/92 de 26 de Fevereiro de 1992, recolhido em conta corrente separada, o produto das taxas previstas neste artigo;

§ 2º - A receita proveniente das taxas e multas previstas neste código serão aplicadas nas ações da Vigilância Sanitária.

Art. 68 - Fica a Secretaria de Saúde do município autorizada a expedir técnicas e portarias, através do Departamento de Vigilância Sanitária completamente à execução desta lei, no que couber.

Art. 69 - Esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paco da Prefeitura Municipal de Groaíras, em 01 de dezembro de 1999.



Dr. Joaquim Guimarães Neto
 Prefeito Municipal
 CPF: 071135953-91

LEI Nº 370/2000 DE 30 DE MAIO DE 2000.

Altera o artigo 24 caput, bem com um quantitativo do anexo I da lei municipal nº 307 de 03 de dezembro de 96.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS,
 Faço saber que a Câmara Municipal de Groaíras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei